TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1120735-07.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Nestlé Brasil Ltda

Requerido: VIA CAPITALIZAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Nestlé Brasil Ltda. contra APUB Capitalização S.A., ambas já qualificadas. A parte autora narra que celebrou, em 15.5.2020, acordo comercial com a ré, na qual aquela adquiriu títulos de capitalização a serem utilizados em evento promocional. Conta que, finalizada a promoção, não lhe foram devolvidos os prêmios não entregues, no montante de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais). Em razão disso, requer "a declaração de que a APLUB, ao se recusar a devolver os valores oriundos da ausência de pessoas contempladas na promoção comercial, violou a cláusula 6.15 do Acordo Comercial e tem o dever de restituir o referido montante à Nestlé." (fls. 1/6). Documentos (fls. 7/95).

Emenda à petição inicial retificando o polo passivo para Via Capitalização S.A. (fls. 116/117).

Decisão recebendo a emenda (fl. 199).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alega que houve a arrematação da APUB Capitalização S.A., razão pela qual eventual crédito deve ser habilitado junto à falência ou, ao menos, deve ser substituída no polo passivo pela massa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

falida. No mérito, argumenta que inexiste qualquer obrigação, uma vez que não comprovada a relação jurídica alegada, já que o contrato acostado aos autos é apócrifo. Requer, portanto, a improcedência do pedido (fls. 212/218). Documentos (fls. 219/281).

Manifestação de terceiro (fls. 282/291).

Réplica (fls. 316/323).

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, verifico que a "contestação" juntada por Helthpar Administração e Participações Ltda. deve ser desentranhada dos autos, uma vez que se cuida de terceira pessoa estranha aos autos. Em verdade, na qualidade de representante da pessoa jurídica demandada, a sua atuação nestes autos deveria se limitar à representação, em nome da demandada.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 282/291.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que resta pendente controvérsia exclusivamente jurídica, não sendo necessário o alongamento da instrução probatória para fixação da matéria fática.

A requerida alegou, em sede de preliminar, que o presente processo deve ser extinto terminativamente ou, subsidiariamente, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a pessoa jurídica demanda foi arrematada em meio a processo falimentar.

Sem razão.

Ainda que o art. 141 da Lei n. 11.101/05 proteja o arrematante, isentando-o de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
5ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

responsabilidade em relação aos débitos do ativo adquirido no bojo do processo de falência, é certo que o presente débito não pode ser inserido nesse ponto, uma vez que a sua constituição se dará com a prolação de sentença de procedência. Antes, não há título executivo e, assim sendo, não há que se falar na existência da aludida dívida.

Assim sendo, não há que se falar na habilitação do crédito da autora junto à massa falida ou do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. REJEITO, portanto, a preliminares.

Passo ao mérito.

A parte autora demonstrou, documentalmente, que houve a celebração de uma parceria comercial entre as partes para a realização de uma promoção envolvendo títulos de capitalização. Após finda o prazo da promoção, apurou-se que alguns títulos não foram resgatados, e o valor remanescente – R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) não foi devolvido.

A parte ré alega que não há comprovação de que a relação jurídica foi, de fato, entabulada, uma vez que não consta assinatura no contrato juntado. Contudo, além do instrumento acostado, foram juntados e-mails trocados entre as partes que atestam a existência da relação contratual entre as partes, bem como a existência de títulos a serem resgatados pela requerente.

Em relação aos valores, não houve impugnação específica por parte da ré, razão pela qual de rigor considerar como corretos os valores apresentados pela autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para DECLARAR a ré tem o dever de restituir à autora o valor de R\$ 421.000,00 em razão do descumprimento da

Cláusula 6.15 do Acordo Comercial de fls. 38/54.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a ré a arcar com as despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA